



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 1 de 12

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50

Praça Padre Felix, 80

Telefone: (18) 3997-9070

Site: www.taciba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26

Av. Moisés Calixto, 810

Telefone: (18) 3997-1247

Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 889 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

SUMULA: “Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais (PMPDP); institui o Programa Municipal de Governança em Privacidade (PMGP), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Taciba, e dá outras providências.”

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Taciba, a **Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais (PMPDP)**, destinada a regulamentar o tratamento de dados pessoais nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas gerais e específicas sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Taciba, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º. O tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, realizado por órgãos e entidades municipais observará:

- I – a boa-fé;
- II – os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização;
- III – o interesse público e a persecução do bem-estar social;
- IV – o zelo pela intimidade, privacidade e autodeterminação informativa dos titulares.

Art. 4º. Esta Lei aplica-se a:

- I – todos os órgãos da Administração Direta;
- II – autarquias, fundações e entidades da Administração Indireta;
- III – agentes públicos, estagiários, contratados, terceirizados e prestadores de serviços, que tratem dados pessoais em nome do Município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais;

II – **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

III – **dado pessoal sensível:** informação referente a origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, dado genético, biométrico, saúde, vida sexual;

IV – **controlador:** órgão ou entidade municipal competente para tomar decisões sobre o tratamento de dados;

V – **operador:** pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento em nome do controlador;

VI – **encarregado (DPO):** pessoa indicada pelo Município para atuar como canal de comunicação entre controlador, titulares e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VII – **incidente de segurança:** evento adverso que comprometa a confidencialidade, integridade ou disponibilidade de dados.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE

Art. 6º. Fica instituído o **Programa Municipal de Governança em Privacidade (PMGP)**, destinado a implementar ações contínuas de conformidade com a LGPD no Município de Taciba, para o fim de:

- I – assegurar o cumprimento da LGPD;
- II – incrementar a maturidade institucional em privacidade;
- III – padronizar práticas, processos e políticas de tratamento de dados pessoais;
- IV – assegurar transparência, segurança e respeito aos direitos dos titulares.

Art. 7º. O Programa **PMGP** observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – adoção de políticas internas de proteção de dados;
- II – gestão de riscos de privacidade e segurança da informação;
- III – promoção de ações de capacitação permanente;
- IV – mapeamento de dados pessoais tratados pelos órgãos públicos;
- V – registro e documentação das operações de tratamento;
- VI – prevenção e resposta a incidentes de segurança.

CAPÍTULO IV DO ENCARREGADO (DPO)

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo designará, por ato próprio, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

§1º. O **Encarregado** exercerá as funções estabelecidas no artigo 41 da LGPD, dentre elas:

- I – receber comunicações dos titulares;
- II – orientar servidores e setores sobre as práticas de proteção de dados;
- III – adotar medidas de governança e cooperação com a ANPD;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 3 de 12

- IV – monitorar o cumprimento desta Lei e da LGPD;
- V – propor ações corretivas e preventivas.

§2º. A designação poderá recair em servidor efetivo ou comissionado, com perfil técnico compatível, ou Comitê específico.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ MUNICIPAL DE PRIVACIDADE

Art. 9º. Fica instituído o **Comitê Municipal de Privacidade**, integrado por representantes do:

- I – Departamento Jurídico;
- II – Unidade de Controle Interno;
- III – Setor de Tecnologia da Informação;
- IV – Secretarias com maior volume de tratamento de dados.

Art. 10º. Compete ao Comitê:

- I – propor políticas internas;
- II – supervisionar o mapeamento de dados;
- III – avaliar riscos e emitir Relatórios de Impacto;
- IV – aprovar planos de resposta a incidentes;
- V – apoiar o Encarregado no cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DO MAPEAMENTO DE DADOS E REGISTROS DAS OPERAÇÕES

Art. 11. Os órgãos municipais deverão identificar e registrar:

- I – as bases de dados sob sua responsabilidade;
- II – finalidades e fundamentos legais do tratamento;
- III – fluxos de compartilhamento;
- IV – prazos de retenção;
- V – medidas de segurança associadas.

Parágrafo único. O mapeamento será atualizado periodicamente e sempre que houver alteração relevante no tratamento de dados.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DOS INCIDENTES

Art. 12. Os órgãos municipais deverão implementar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, observada a proporcionalidade e os recursos disponíveis.

Art. 13. A ocorrência de incidentes de segurança deverá ser comunicada imediatamente ao Encarregado, que avaliará a gravidade e, se necessário, acionará:

- I – a ANPD;
- II – os titulares;
- III – o Comitê Municipal de Privacidade.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 14. O Município assegurará aos titulares o exercício dos direitos previstos na LGPD, mediante canal público de atendimento.

Art. 15. O atendimento aos titulares deverá ser gratuito, acessível e tempestivo, observando-se os prazos e procedimentos definidos em regulamentação.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 16. A Administração Municipal deverá incluir cláusulas obrigatórias de proteção de dados em todos os contratos que envolvam operadores.

Art. 17. O compartilhamento de dados com outros entes da Federação, órgãos de controle ou terceiros observará:

- I – finalidade pública legítima;
- II – base legal adequada;
- III – registro das operações.

CAPÍTULO X

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 dias, disciplinando:

- I – fluxos internos;
- II – formulários;
- III – prazos;
- IV – estrutura e funcionamento do Comitê;
- V – atos do Encarregado;
- VI – normas complementares de segurança.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os órgãos municipais deverão promover treinamentos periódicos sobre proteção de dados aos servidores.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taciba, 23 de Janeiro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI Nº 888 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

“Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, nos termos da Lei Federal 4.320/64, na importância de R\$ 5.833.000,00 (Cinco Milhões e oitocentos e trinta e três Mil Reais) conforme dotações orçamentárias especificadas abaixo:

02.06.01 - OBRAS E SERVIÇOS

15.452.0007.1007 - RECAPEAMENTO DE VIAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 4 de 12

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 600.000,00
Fonte de Recurso 1
4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$
1.600.000,00

Fonte de Recurso 2

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 252.000,00

Fonte de Recurso 5

15.452.0007.1017 - CONSTRUÇÃO DE PONTES

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 90.000,00

Fonte de Recurso 1

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$
1.646.000,00

Fonte de Recurso 2

15.452.0007.1018 - INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE LED

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 120.000,00

Fonte de Recurso 1

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 400.000,00

Fonte de Recurso 2

15.452.0007.1012 - CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 700.000,00

Fonte de Recurso 1

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 205.000,00

Fonte de Recurso 5

02.03.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0003.2020 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.39 - Outros Serv. de Terceiros - PJ...R\$
100.000,00

Fonte de Recurso 2

4.4.90.52 - Equip. e Material Permanente....R\$
120.000,00

Fonte de Recurso 5

TOTAL..... R\$
5.833.000,00

Art. 2º- Para cobertura das despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial autorizado no Art. 1º desta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:

I- O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta de Convênios firmados entre o Município de Taciba e o Governo Federal: **R\$ 577.000,00.**

II - O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta de Convênios firmados entre o Município de Taciba e o Governo Estadual: **R\$ 3.746.000,00**

II - O produto do superávit financeiro do exercício de 2025: **R\$ 1.510.000,00.**

TOTAL..... R\$
5.833.000,00

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba, 23 de Janeiro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal
Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI Nº 888 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

LEI Nº 892 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

“Autoriza a Abertura de Credito Adicional Especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, nos termos da Lei Federal 4.320/64, na importância de R\$ 6.600.000,00 (Seis Milhões e Seiscentos Mil Reais) conforme dotações orçamentárias especificadas abaixo:

02.03.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0003.1019 - CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$
2.800.000,00

Fonte de Recurso 5

08.244.0003.1021 - CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 250.000,00

Fonte de Recurso 1

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 400.000,00

Fonte de Recurso 5

02.04.01 - SAÚDE

10.301.0004.1020 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$
1.150.000,00

Fonte de Recurso 1

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$
2.000.000,00

Fonte de Recurso 5

TOTAL..... R\$
6.600.000,00

Art. 2º- Para cobertura das despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial autorizado no Art. 1º desta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:

I- O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta de Convênios firmados entre o Município de Taciba e o Governo Federal: **R\$ 5.200.000,00.**

II - O produto do superávit financeiro do exercício de 2025: **R\$ 1.400.000,00.**

TOTAL..... R\$



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 5 de 12

6.600.000,00

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba, 20 de Janeiro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI Nº 890 DE 23 JANEIRO DE 2026

SÚMULA: “Dispõe sobre a regulamentação do uso de bens públicos móveis e imóveis do Município de Taciba por particulares, institui critérios, limites, preços públicos, responsabilidades, infrações, sanções administrativas e dá outras providências”.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante prévio pagamento de Preço Público, a permitir o uso oneroso de bens públicos móveis e imóveis, de propriedade do Município de Taciba por particulares, desde que, atendido o interesse público e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. A autorização de uso possui natureza precária, discricionária e revogável a qualquer tempo, não gerando direito adquirido ao particular.

§ 2º. É vedado o uso de bens públicos para fins ilícitos, eleitorais, político-partidários ou que comprometam a continuidade do serviço público.

DOS BENS PÚBLICOS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO

Art. 2º. Poderão ser objeto de autorização de uso por particulares:

I – Bens móveis, especialmente:

a) Tratores agrícolas e implementos, sendo:

a.1) Trator agrícola traçado 125 CV com implemento;

a.2) Trator agrícola traçada 105 CV com implemento;

a.3) Trator agrícola traçado 80 CV com implemento;

a.4) Trator agrícola traçado 75 CV com implemento;

a.5) Implementos Agrícolas (grade roma – grade niveladora – calcariadeira – roçadeira – arado);

a.6) Outros que venha a substituir.

b) Retroescavadeira;

c) Pá-carregadeira;

d) Motoniveladora;

e) Implementos agrícolas diversos.

II – Bens imóveis públicos, tais como:

a) Clube Municipal;

b) Recinto de Exposições;

c) Recinto de Leilões;

d) Outros próprios públicos, que venham a ser autorizados por decreto.

DO USO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (HORA-MÁQUINA)

Art. 3º. O uso de máquinas e equipamentos observará as seguintes condições específicas:

I – taxa mínima correspondente a ½ (meia) hora-máquina;

II – pagamento antecipado do Preço Público.

§ 1º A hora-máquina compreende inclusive, o deslocamento da máquina da sede municipal até o local da prestação do serviço e o seu retorno.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 4º. Para os bens móveis e imóveis descritos nos incisos I e II, do artigo 2º, fica fixado os seguintes Preços Públicos, quando disponíveis:

I-Serviços relacionados ao uso de Máquinas e Equipamentos:

BEM MÓVEL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UNIDADE	UFM
Trator agrícola traçado 125 CV com implemento	Hora	36
Trator agrícola traçado 105 CV com implemento	Hora	29
Trator agrícola traçado 80 CV com implemento	Hora	25
Trator agrícola traçado 75 CV com implemento	Hora	21
Implementos Agrícolas (grade niveladora – calcariadeira – roçadeira – arado)	Diária	16
Implementos Agrícolas (grade roma)	Diária	35
Trator retroescavadeira	Hora	36
Pá-carregadeira	Hora	42
Motoniveladora	Hora	42

II- Uso de Prédios Públicos:

BEM IMÓVEL	UNIDADE	UFM
Clube municipal (aniversario, casamento).	Diária	23
Recinto de exposições – Completo (para fins lucrativos)	Diária	200
Recinto de exposições – Salão de festas (aniversario, casamento)	Diária	84
Recinto de exposições – Salão de festas (fins lucrativos)	Diária	105
Recinto de exposições – Arena de provas (para fins lucrativo)	Diária	105
Recinto de leilões (fins lucrativo)	Diária	47



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 6 de 12

Recinto de leilões (sem fins lucrativo)	Diária	23
---	--------	----

Art. 5º. Os Preços Públicos serão fixados em UFM – Unidade Fiscal do Município, conforme tabelas inclusas no artigo anterior.

§ 1º Os valores serão atualizados anualmente pela UFM.

§ 2º Os bens imóveis deverão ser devolvidos nas mesmas condições em que foram entregues, respondendo o usuário por qualquer dano causado.

DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º São requisitos obrigatórios para a utilização dos bens públicos:

- I – residência ou domicílio no Município de Taciba;
- II – execução do serviço dentro do território municipal;
- III – inexistência de débitos tributários municipais;
- IV – disponibilidade do bem;
- V – pagamento antecipado do Preço Público.

§ 1º Produtores rurais deverão comprovar cadastro prévio na Secretaria competente, vínculo com o imóvel rural;

§ 2º Terão prioridade os produtores que explorem área de até 10 (dez) alqueires, mediante declaração formal, sob as penas da lei.

DO CONTROLE E RESPONSABILIDADE

Art. 7º. O servidor público responsável pela condução do equipamento deverá atestar formalmente, as horas trabalhadas efetivamente.

§ 1º. O ateste falso ou fraudulento ensejará responsabilização administrativa, civil e penal.

DA ORDEM E PRIORIDADE

Art. 8º. O uso dos bens públicos obedecerá:

- I – requerimento formal;
- II – pagamento prévio;
- III – ordem cronológica;
- IV – autorização da Secretaria responsável.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constituem infrações administrativas:

I – uso do bem em desacordo com a finalidade autorizada;

II – prestação de informações falsas ou omissão relevante;

III – cessão ou empréstimo do bem a terceiros;

IV – dano, avaria ou deterioração do bem público;

V – descumprimento de limites de horas ou condições impostas;

VI – inadimplemento de valores devidos;

VII – uso para fins lucrativos, quando vedado;

VIII – obstrução ou fraude à fiscalização.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10º As infrações administrativas sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência formal por escrito;

II – multa administrativa;

III – suspensão do direito de uso de bens públicos municipais por até 12 (doze) meses;

IV – cancelamento imediato da autorização de uso;

V – ressarcimento integral ao erário;

VI – impedimento de nova autorização pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11. A multa administrativa será fixada conforme a gravidade da infração, observados os seguintes limites:

I – infrações leves: 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM;

II – infrações médias: 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFM;

III – infrações graves ou reincidência: 80 (oitenta) a 300 (trezentas) UFM.

§ 1º Considera-se reincidência, a prática de nova infração administrativa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º Na fixação do valor da multa, a autoridade administrativa deverá considerar:

I – a extensão do dano ao patrimônio público;

II – a vantagem auferida pelo infrator;

III – a capacidade econômica do infrator;

IV – a reincidência;

V – o grau de dolo ou culpa.

§ 3º A aplicação da multa não exclui a obrigação de ressarcimento integral ao erário, quando houver dano.

DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 12. O particular responderá objetivamente, pelos danos causados ao bem público utilizado, independentemente de culpa.

§ 1º O ressarcimento abrangerá despesas com reparos, substituições, mão de obra, transporte e eventuais lucros cessantes do Município.

§ 2º O não ressarcimento, no prazo fixado, ensejará inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

DA RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL E COMUNICAÇÕES

Art. 13. O servidor público municipal que concorrer para o uso irregular do bem público ou causar prejuízo ao erário, responderá administrativa, civil e penalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Constatada a prática de ilícito penal, ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, o Poder Executivo deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, quando couber.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15. A aplicação das sanções previstas nesta Lei observará:

I – contraditório e ampla defesa;

II – instauração de processo administrativo formal;

III – decisão fundamentada da autoridade competente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente, normas municipais isoladas que tratem do uso de bens públicos por particulares.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 7 de 12

Taciba, 23 de janeiro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI Nº 891 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com organizações da sociedade civil que especifica e dá outras providências”.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com a organização da sociedade civil a seguir identificada, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante transferência de recursos para execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

I - Abrigo “Lar de Jesus”

CNPJ nº 51.396.190/0001-49

Valor do repasse: R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)

Art. 2º Fica alterado o valor do repasse de parceria firmado com a organização da sociedade civil “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Regente Feijó”, CNPJ nº 67.660.373/0001-60, autorizado por meio da Lei Municipal nº 887, cujo valor do repasse passa a ser fixado em R\$ 116.489,74 (cento e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), diante da ampliação do plano de trabalho previamente estabelecido.

Art. 3º Ficam mantidos os demais parâmetros para a realização de parcerias com organizações da sociedade civil estabelecidos na Lei Municipal nº 887 de 24 de dezembro de 2025.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba, 23 de janeiro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, incentivo financeiro adicional e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, a título de incentivo profissional, a parcela recebida anualmente do Ministério da Saúde nos termos previstos no art. 9º-C, § 4º, da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006 e no Parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015, denominada Incentivo Financeiro Adicional.

§ 1º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral, no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

§ 2º Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional previsto no caput deste artigo, os agentes que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades, (visitas domiciliares, cadastros realizados, participação em campanhas) e no fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

§ 3º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o agente que no curso do período estiver em afastado e/ou licenciado, com exceção nos casos de licença maternidade.

Art. 2º Para fins de concessão do Incentivo Financeiro Adicional, serão observados, os seguintes critérios de avaliação funcional:

I - assiduidade e pontualidade no exercício das atividades;

II - cumprimento da carga horária estabelecida;

III - desempenho satisfatório nas atividades inerentes às atribuições do cargo;

IV - alimentação regular, correta e tempestiva dos sistemas oficiais de informação em saúde;

V - participação em ações, campanhas, capacitações e atividades coletivas promovidas ou pactuadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

VI - observância das normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O não atendimento de quaisquer

Leis Complementares



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 8 de 12

critérios estabelecidos neste artigo, acarretará a exclusão do agente do rateio do incentivo no período avaliado.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Municipal de Avaliação do Incentivo Financeiro Adicional, com a finalidade de acompanhar, avaliar e emitir parecer quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A Comissão será composta por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 1 (um) representante da Coordenação da Atenção Primária ou Vigilância em Saúde;

III - 1 (um) representante do Setor de Recursos Humanos do Município;

§ 2º A composição, funcionamento e periodicidade das avaliações da Comissão serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 3 A Comissão emitirá relatório ou parecer conclusivo que servirá de base para a concessão ou não do Incentivo Financeiro Adicional.

Art. 4º O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será feito enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 5º O valor do Incentivo Financeiro Adicional será atualizado conforme os instrumentos normativos publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao município.

Art. 6º O valor do Incentivo Financeiro Adicional repassado por meio desta lei complementar não se incorporará aos vencimentos dos agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada se necessário de acordo a Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taciba, 23 de janeiro de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 65 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2025, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste anual ao ticket-alimentação de seus servidores no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2025, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 666, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a conceder reajuste anual a bolsa auxílio aos estudantes estagiários, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2025, nos termos do art. 8º-A, parágrafo único, da Lei nº 700, de 28 de agosto de 2018, com redação dada pela Lei nº 777, de 23 de fevereiro de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, a qual poderá ser suplementada, se necessário for.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Taciba, 23 de Janeiro de 2026

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 65 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 66 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

SÚMULA: "Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 9 de 12

12, de 31 de janeiro de 2019, que cria a função gratificada de Diretor de Tecnologia da Informação (TI), sendo responsável a exercer a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Municipal, regulamenta suas atribuições e dá outras providências"

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada no Anexo IV - Funções Gratificadas, da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019, a seguinte função gratificada:

FUNÇÃO GRATIFICADA	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
FG - 42	Diretor de Tecnologia da Informação (TI)	1	40% - 11

Parágrafo único. Fica inserida no Anexo X - Súmula de Atribuições Funções Gratificadas, da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019, a súmula de atribuições da função gratificada de Diretor de Tecnologia da Informação (TI), com o seguinte teor:

Função: Diretor de Tecnologia da Informação

Requisitos: Servidor público do quadro efetivo com ensino técnico ou superior completo nas áreas de informática, tecnologia da informação (TI) ou demais áreas correlatas.

Descrição: Dirigir, planejar e supervisionar as atividades da área de Informática, orientando as atividades dos Coordenadores de Tecnologia da Informação no exercício de suas atribuições; Planejar, dirigir e orientar as ações de otimização e racionalização do uso dos recursos de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, bem como a implementação, atualização e suporte dos bancos de dados sob responsabilidade do setor; Planejar e definir as diretrizes de segurança no âmbito da tecnologia da informação, por meio do estabelecimento e da garantia de processos, de políticas e de níveis de segurança, da conscientização de usuários e do gerenciamento de riscos; Definir, monitorar e avaliar a aplicação de normas, de padrões e de procedimentos para entregar serviços de tecnologia da informação aos demais setores da Prefeitura Municipal; Promover a integração dos sistemas de informação da Prefeitura Municipal; Implantar, manter atualizados e suportar os bancos de dados sob responsabilidade do Departamento, observando os aspectos de segurança da informação e da continuidade dos serviços; Assessorar a Administração Municipal nos

processos de aquisições na área de tecnologia da informação e comunicação; Acompanhar diretamente qualquer aquisição, desenvolvimento e manutenção corretiva, adaptativa ou evolutiva de produtos ou de serviços de tecnologia da informação e comunicação da Prefeitura Municipal, obedecendo às políticas e aos padrões vigentes, em especial nos casos relacionados a sistemas e soluções sob responsabilidade direta das demais áreas, sempre que houver impacto na infraestrutura lógica ou física do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura Municipal; Planejar e supervisionar as ações de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na estrutura da Prefeitura Municipal de Taciba.

§ 1º O Diretor de TI será o servidor responsável a desempenhar a função de **"Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais"** e, será designado por ato do Chefe do Poder Executivo dentre servidores públicos municipais efetivos, desde que possua perfil técnico compatível, com as atribuições da função.

§2º A criação da gratificação atende à necessidade técnica constatada da LGPD, em observância ao noticiado nos autos da NF nº **0404.0000270/2024 - PJRF**, procedimento instaurado pela Promotoria de Regente Feijó, por apontamento do Tribunal de Contas;

Art. 2º. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba, 23 de janeiro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 67 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

SÚMULA: "Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2026 - "PPI 2026" e dá outras providências".

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Parcelamento Incentivado 2025 - "PPI 2026"**, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 10 de 12

geradores ocorridos até **30 de Setembro de 2026**.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma de imposto e/ou taxa, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data da formalização do pedido de ingresso no PPI, com a observância do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 2º - Não poderão ser incluído no PPI 2026 os débitos referentes a:

I- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído pelo art. 5º, da Lei Complementar 12, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II- Obrigações de natureza contratual; e,

III- Infrações à Legislação Ambiental.

§ 3º- Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2026 e serão consolidados na forma do § 1º, do art. 1º, desta Lei.

§ 4º- O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início de vigência desta Lei.

Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento apresentado até **30 de Setembro de 2026**, de acordo com o padrão fornecido pelo Setor de Tributação e Rendas, podendo os débitos serem pagos das seguintes formas:

I- em conta única, com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora;

II- de forma parcelada, em parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a) 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 06 (seis) parcelas;

b) 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 12 (doze) parcelas; e,

c) 20% (vinte por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 3º. A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e

irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos

Eventualmente, já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do

crédito.

Art. 4º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no art. 2º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c".

§ 1º- A data do vencimento das parcelas será escolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga, no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária e demais acréscimos financeiros, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Os débitos consolidados ou por inscrição no montante a partir de R\$ 300,00 (trezentos reais) terão parcela mínima fixada em R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art. 6º. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, por uma única vez.

§ 1º- No reparcelamento de que se trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º - A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II- 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 7º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará em cobrança de atualização monetária e encargos moratórios, nos termos dos artigos 177 e 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Implicará na medida de rescisão do parcelamento e remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I- de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II- de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias; e,

III- de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Art. 9º. Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente sujeitar-se-á, a contar da concessão do parcelamento, a juros moratórios sobre o valor do débito monetariamente atualizado.

Art. 10. A adesão ao programa de parcelamento incentivado, não isenta o contribuinte do pagamento dos honorários sucumbenciais, quando forem fixados judicialmente ou forem fixados em sede de embargos de execução.

Art. 11. Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, continuarão sendo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 11 de 12

encaminhados para o CADIN, nos termos do art. 265, do Código Tributário Municipal, ficando também sujeitos a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, as disposições em contrário.

Taciba/SP, 23 de Janeiro de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2026

SÚMULA: "Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019, cria mais uma vaga para o cargo de Assistente Social, cria mais uma vaga para o cargo de Mestre de Obra e altera a nomenclatura do cargo de Assessor Jurídico do CRAS para Assessor Jurídico da Assistência Social; acrescenta atribuições de modo a contemplar a Proteção Social Especial, em conformidade com decisão judicial", e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado no anexo I, da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019, a quantidade de cargo efetivo de Assistente Social, passando de 05 (cinco) para 06 (seis), do Anexo I, dos Cargos de Provimento Efetivo, a vigorar com o seguinte teor:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Assistente Social	6	10

Art. 2º. Fica alterado no anexo I, da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019, a quantidade de cargo efetivo de Mestre de obras, passando de 03 (três) para 04 (seis), do Anexo I, dos Cargos de Provimento Efetivo, a vigorar com o seguinte teor:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Mestre de obras	4	6

Art. 3º. Fica criada 01 (uma) vaga de Assistente Social, a ser integrada ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Taciba;

§ 1º A criação da vaga atende à necessidade técnica constatada em visita judicial e à determinação do Juízo da

Comarca de Regente Feijó, nos autos do processo nº **0000843-77.2019.8.26.0493**.

Art. 4º. Fica alterado no anexo I, da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019, substituindo a nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico do CRAS", passando a ser nomeado como "Assessor Jurídico da Assistência Social"; e, acrescidas as atribuições do cargo de

Assessor Jurídico do CRAS ao agora nomeado, **Assessor Jurídico da Assistência Social**, constante do Anexo correspondente da legislação municipal, passando a abranger expressamente as funções de Orientador Jurídico, de modo a também contemplar os usuários dos serviços da **Proteção Social Especial**, do Anexo I, dos Cargos de Provimento Efetivo, passando a vigorar com o seguinte teor:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Assessor Jurídico da Assistência Social	1	9

Cargo: ASSESSOR JURÍDICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Jornada de Trabalho: 30 horas semanais.

Descrição: Fornecer orientação e suporte jurídico às famílias e indivíduos usuários do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, em sua amplitude se serviços e atendimento integral, de acordo com as orientações técnicas do CRAS; esclarecer procedimentos legais aos técnicos do serviço; participar de palestras informativas aos usuários; fazer estudo permanente acerca do tema violência e violação de direitos pertinente aos casos de atendimento do CRAS; manter atualizado todos os registros de todos os atendimentos; participar de todas as reuniões da equipe com a visão da sua área de atuação; defender a garantia dos direitos socioassistenciais, a construção de novos direitos, a promoção da cidadania e o enfrentamento das desigualdades sociais; articular com os órgãos públicos de defesa de direitos, nos termos da Lei Federal Nº 8.742, de 1993; promover o assessoramento jurídico ao público da política de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e respeitadas às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; promover acolhida escuta qualificada, acompanhamento especializado e oferta de informações e orientações; realizar visitas domiciliares acompanhadas pelo CRAS, quando necessário; realizar encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial e demais políticas públicas setoriais e órgãos de defesa de direitos. Alimentar registros e sistemas de informações sobre as ações desenvolvidas; participar de atividades de planejamento, monitoramento e avaliação do processo de trabalho; desenvolver atividades correlatas designadas pelo Secretário Municipal de Assistência Social; prestar orientação jurídica continuada aos usuários dos serviços da Proteção Social Especial, inclusive adolescentes e suas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1341A

Página 12 de 12

famílias em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto; atuar como referência técnica jurídica junto à equipe interdisciplinar, orientando quanto à correta aplicação da legislação socioassistencial, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Lei nº 12.594/2012 (SINASE); elaborar pareceres, notas técnicas e orientações jurídicas voltadas à regular execução dos serviços socioassistenciais; promover articulação institucional com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; acompanhar, orientar e esclarecer usuários e familiares quanto a direitos, deveres e

fluxos institucionais relacionados às medidas aplicadas; desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a natureza do cargo.

Parágrafo único. As atribuições ora acrescidas não implicam criação de novo cargo, mas adequação funcional, em conformidade com a necessidade identificada judicialmente e, com o interesse público, já reconhecido na referida decisão judicial.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba, 23 de janeiro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Súmula: "Concede revisão Geral Anual na forma do inciso x, do art. 37, da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal na forma que especifica e dá outras providências".

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos vencimentos de todos os seus servidores, com escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda para recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente ao maior índice de correção apurado entre o índice do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor) e o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de

janeiro de 2.025 a dezembro de 2.025.

Art. 2º - Nos termos do § Único, artigo 3º da Lei Municipal nº 666/2.017, fica autorizado a conceder reajuste anual ao ticket alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondente ao maior índice de correção apurado entre o índice do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor) e o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de janeiro de 2.025 a dezembro de 2.025.

Art. 3º - Nos termos do § Único, do artigo 8º-A, da Lei Municipal nº 700/2.018, acrescido pela Lei Municipal nº 777/2.022, fica autorizado a conceder reajuste anual a bolsa auxílio aos estudantes estagiários ligados ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente ao maior índice de correção apurado entre o índice do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor) e o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de janeiro de 2.025 a dezembro de 2.025.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2.026.

Taciba 23 de janeiro de 2.026.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 23 DE JANEIRO DE 2026
